PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005139-73.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: MARCILIO JOSE BRANDAO DOS SANTOS e outros Advogado (s): THIAGO MAIA D OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE REMANSO-BA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ESCRIVÃO DE POLÍCIA, SUSPEITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPOSTA POR POLICIAIS CIVIS, SERVIDORES PÚBLICOS E PARTICULARES. PACIENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §§ 2º E 4º, II, DA LEI Nº 12.850/2013); TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 C/C 40, II, III E IV DA LEI Nº 11.343/06); ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, DO CP); EXTORSÃO MAJORADA (ART. 158, § 1º, DO CP); PECULATO (ART. 312 DO CP); RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, §§ 1º E 2º DO CP) E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 17 DA LEI Nº 10.826/03). ALEGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. DESACOLHIMENTO. A AUTORIDADE COATORA UTILIZOU-SE DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA DEMONSTRAR OS INDÍCIOS DE AUTORIA E PERIGO DA LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. INACOLHIMENTO. A CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO REFERE-SE AOS SEUS MOTIVOS ENSEJADORES E NÃO À DATA DO SUPOSTO CRIME. DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. ATRIBUÍDOS AO PACIENTE. OFERECEM INDÍCIOS DE PRÁTICA DELITIVA RECENTE. FUMUS COMISSI DELICIT EVIDENCIADO. INTRICADA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. OITIVA DE TESTEMUNHAS. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OFÍCIO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESACOLHIMENTO. O AFASTAMENTO DO CARGO NÃO IMPEDE O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA OU INTERFERÊNCIA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE COM HISTÓRICO DE, EM TESE, AMEAÇAR POPULARES. AINDA QUE A DENÚNCIA TENHA SIDO OFERECIDA, A INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO SE INICIOU, PERMANECENDO O RISCO DE TURBAÇÃO NA PRODUÇÃO DE PRVAS. SUPOSTA PRÁTICA DE DELITOS VARIADOS, ALGUNS INDEPENDENTES DO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA. INOCUIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS QUANTO AO FIM DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA A RESPEITO DO AFASTAMENTO DE OUTRAS CAUTELARES. DESACOLHIMENTO. AO FUNDAMENTAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO, A AUTORIDADE COATORA EVIDENCIOU A INEFICÁCIA DE OUTRAS CAUTELARES QUANTO AO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E DE INTERFERÊNCIA NAS INVESTIGAÇÕES. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Thiago Maia D´Oliveira, advogado, em favor de Marcílio José Brandão dos Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso/BA, Dr. João Paulo da Silva Bezerra. 2- Após sete denúncias, algumas anônimas, acerca de suposta organização criminosa envolvendo policiais civis, servidores públicos e particulares, nos municípios baianos de Campo Alegre de Lourdes, Pilão Arcado, Remanso e região, a Coordenação de Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil da Bahia deflagrou a operação "Internal Cleaning", nos autos do inquérito policial nº 25371/2022. 3- Conforme o relatório policial, as denúncias trazem informações coincidentes relacionadas aos mesmos atores, modificando apenas as vítimas e os locais de atuação criminosa, fazendo com que se perceba uma atividade ilícita recorrente e pública. Diante das notícias de crime, a Polícia Civil realizou apurações preliminares e entendeu pela sua credibilidade, confrontando os relatos anônimos com depoimentos e documentos verificados, bem como realizando interceptação

telefônica autorizada judicialmente. 4- Consoante o inquérito policial, o Paciente, escrivão de polícia, integraria suposta organização criminosa liderada por delegado de polícia. Após representação da autoridade policial, o juiz primevo decretou a prisão preventiva do Paciente, autorizou busca e apreensão domiciliar, bem como determinou o seu afastamento do cargo de escrivão de polícia, em decisão datada de 16/12/2022. 5- Alegação de decreto prisional sem fundamentação concreta e idônea a respeito dos indícios de autoria. Desacolhimento. A defesa sustenta que a decisão está lastreada em elementos contaminados pelo juízo de valor da autoridade policial (recorte de diálogos e transcrições das interceptações telefônicas realizadas). Não assiste razão à defesa. Resta evidenciado que o decreto prisional realiza transcrições diretas de alguns supostos diálogos entre o Paciente e outros membros da suposta organização criminosa. De igual forma, promove a transcrição do depoimento extrajudicial da suposta vítima Paulo Feitosa, cujo automóvel teria sido, em tese, apreendido indevidamente pelo Paciente, por outro policial e por mais cinco indivíduos. Destarte, não há qualquer evidência de que o decreto prisional esteja fulcrado somente em recortes de diálogos submetidos exclusivamente à interpretação da autoridade policial que elaborou o relatório. No que pertine ao argumento da defesa de que não foi disponibilizado todo o conteúdo das interceptações telefônicas, verifico que tal fato não ilide a existência dos indícios de autoria. Para o decreto de prisão preventiva, não se exige a certeza da autoria, mas apenas os seus indícios. Assim, os diálogos diretos que foram transcritos no decreto prisional e a transcrição das declarações da supracitada vítima já são suficientes para demonstrar os indícios de autoria das práticas delitivas investigadas. Saliente-se que a prisão preventiva não exige a certeza da autoria, mas apenas os seus indícios. Ademais, a autoridade coatora afirmou que a investigação policial realizada foi "acompanhada desde o início pelo Ministério Público e submetida a cada passo à autorização judicial para a quebra dos sigilos telefônicos dos representados", pontuando a existência de fortes indícios de autoria. 6-Alegação de decreto prisional sem fundamentação concreta e idônea a respeito do perigo da liberdade. A defesa argumenta que a prisão preventiva e o afastamento cautelar das funções do Paciente "foram decretadas com o mesmíssimo objetivo." Desacolhimento. Ao decretar a prisão, a autoridade coatora entendeu que as supostas condutas atribuídas ao Paciente e aos demais investigados, por si sós, apresentam gravidade concreta, diante de todo o modus operandi narrado no relatório policial e demonstrado, em tese, nas provas inquisitoriais. O fato de serem agentes públicos foi utilizado como argumento que torna ainda mais grave as supostas condutas atribuídas aos investigados, por se tratarem de indivíduos que deveriam combater crimes e proteger a sociedade. Por outro lado, a medida de afastamento da função pública se deve ao fato de o Paciente e outros investigados estarem, em tese, se utilizando do aparato da delegacia de polícia em prol das supostas práticas delitivas, havendo a necessidade de afastamento das funções para coibir a reiteração delitiva. 7- Ausência de contemporaneidade. Argumento de que os supostos delitos teriam sido praticados há muitos meses e anos atrás, afastando a contemporaneidade da prisão. Desacolhimento. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão diz respeito aos seus motivos ensejadores e não à data do suposto crime. Precedente do STF. Os diálogos que remontam a alguns anos atrás, na verdade, corroboram o relatório policial sobre a existência de indícios da prática de diversos delitos de forma recorrente.

Ademais, evidencia-se também a existência de diálogos interceptados em período recente (setembro de 2022). A defesa argumenta ainda que o delegado, suposto líder da organização criminosa, funcionou na Delegacia de Polícia Civil de Remanso/BA, onde o Paciente é lotado, somente até o mês de Outubro/2020, não havendo contemporaneidade das acusações. Todavia, há nos autos indícios de que a suposta organização criminosa continuou em funcionamento mesmo após o delegado Rogério Sá Medrado ser removido para Juazeiro/Ba, em 2020, após ter respondido a processo administrativo disciplinar. Ante todo o exposto, evidencia-se que os motivos que ensejaram a prisão são contemporâneos. 8- Alegação de favorabilidade das condições pessoais. Irrelevância. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de inibir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 9- Alegação de que o afastamento da função de escrivão já é suficiente para acautelar a ordem pública. Pedido de adoção das cautelares previstas no art. 319 do CPP. Desacolhimento. Imprescindibilidade da segregação cautelar, por ser o Paciente, em tese, integrante de suposta organização criminosa bem articulada, com divisão de tarefas e atuação não apenas em Remanso/Ba, onde o Paciente é lotado, mas também nos municípios de Pilão Arcado/Ba e Campo Alegre de Lourdes/Ba. Outrossim, os elementos coligidos aos autos evidenciam que o Paciente, em tese, estaria envolvido em uma rede de diversos delitos, em prática recorrente por diversos anos, inclusive com a participação de particulares, não sendo o afastamento do cargo de escrivão de polícia suficiente para evitar a reiteração da conduta. Os fatos concretos exposados pela autoridade coatora ao fundamentar a prisão preventiva e o afastamento do cargo de policial demonstram a inocuidade de outras cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, não subsistindo o argumento de ausência de fundamentação concreta a respeito da não adoção de outras cautelares. 10- Alegação de impossibilidade de interferência na investigação (diversos elementos probatórios já colhidos e denúncia já oferecida). Inacolhimento. A denúncia foi apresentada em 15/02/2023, data recente, não havendo ainda, portanto, a instrução processual. Ademais, os documentos dos autos demonstram que a organização criminosa supostamente integrada pelo Paciente causaria temor à população, o que é robustecido pela existência de denúncias anônimas e pelo temor demonstrado pelas supostas vítimas. Evidencia—se dos autos que os supostos ofendidos Iago Nonato e Paulo Feitosa relutaram em prestar declarações extrajudiciais, temerosos de represálias por parte do Paciente e seu suposto grupo. O suposto ofendido Paulo Feitosa, relatou ainda dificuldade em encontrar um advogado para representá-lo, pois os causídicos temeriam o grupo criminoso. Ademais, a suposta vítima Claudimiro da Silva Soares relatou que o Paciente e o IPC Cristóvão iam sempre pressionar sua esposa e ameaçá-la para que ela fosse testemunhar a favor deste último. Ante o exposto, entendo que a interposição da denúncia não ilide a probabilidade de interferência do Paciente nas investigações. 11- Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto. opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. 12- HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8005139-73.2023.8.05.0000, impetrado por THIAGO MAIA D OLIVEIRA, advogado, em favor de MARCÍLIO JOSÉ BRANDÃO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso/BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do

Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, conforme certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador, 2023 (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 16 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005139-73.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: MARCILIO JOSE BRANDAO DOS SANTOS e outros Advogado (s): THIAGO MAIA D OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE REMANSO-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por THIAGO MAIA D'OLIVEIRA, advogado, em favor de MARCÍLIO JOSÉ BRANDÃO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso/ BA. Consta dos fólios que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada no curso dos autos n.º 8002142- 12.2022.8.05.0208, relacionado ao Inquérito Policial nº 25371/2022, em trâmite perante o Departamento De Polícia Do Interior - Coordenação de Combate ao Crime Organizado, em conjunto com CRISTÓVÃO FRANCISCO GOMES RIBEIRO, ROGÉRIO SÁ MEDRADO, WILLIAM DE CASTRO BAIÃO, LUCIANO EDUARDO DE SOUZA, LUCIANO VANDRÉ TEIXEIRA OLIVEIRA, HAMILTON, mecânico conhecido como "FEIO", JOSÉ EILDO SOBRAL PEREIRA vulgo "NENEM CABROBÓ" e ENYO BARBOSA DOS SANTOS, para apurar atuação de grupo criminoso formado por policiais civis e pessoas a eles relacionadas que usam do aparato de uma delegacia policial para cometer crimes de variadas espécies. Exsurge ainda que as investigações iniciais denotam a existência de um esquema montado pelos agentes públicos investigados, acusados de integrarem uma organização criminosa e protagonizarem roubo de veículos, comércio destes e/ou suas peças, peculato, comércio de armas de fogo, concussão, tráfico de drogas, homicídio. O Impetrante relata que, em face de representação formulada pela Polícia Civil do Estado da Bahia, o d. Juiz da Vara Criminal de Remanso/BA, decretou diversas medidas cautelares em desfavor do paciente e de outros investigados no âmbito do Inquérito Policial n. 25371/2022. Afirma que, segundo a narrativa apresentada, o Paciente e outros investigados, membros da Polícia Civil do Estado da Bahia, estariam sendo investigados por, em tese, estarem praticando crimes na região das cidades de Remanso/BA e Pilão Arcado/BA, valendo-se da condição de policiais civis. Sustenta que a referida representação não possui fundamento idôneo que justifique a decretação da medida extrema. Relata que, no tocante à prisão preventiva, esta foi decretada para o fim de garantir a ordem pública e resguardar a investigação, porém o decreto prisional possuiria fundamentos inidôneos. Defende que, "pela mera leitura dos diálogos atribuídos ao paciente, não se verifica, prima facie, a ocorrência de crimes de suposta alta gravidade, como mencionado na decisão." Acrescenta que tais diálogos não foram disponibilizados, apenas a sua transcrição parcial. Assevera que a decisão não indica qualquer fato concreto a demonstrar a imprescindibilidade da medida extrema. Sustenta não haver contemporaneidade entre os fatos atribuídos ao Paciente e o momento da decretação da prisão, ressaltando que um dos supostos crimes imputados teria ocorrido em agosto de 2021 e que foram mencionados diálogos travados há mais de 04 (quatro) anos. Ainda no tocante à ausência de contemporaneidade, aduz que a investigação relata que o Paciente e outros policiais praticariam crimes sob a liderança do Delegado de Polícia Civil Rogério de Sá Medrado, o qual apenas teria funcionado na Delegacia de

Remanso/BA até o mês de Outubro/2020, sendo designado para atuar em Juazeiro/BA após tal período. Defende que outra medida cautelar diversa seria suficiente neste caso concreto, ponderando que os crimes imputados teriam sido praticados, em tese, em virtude de o paciente ostentar, à época dos fatos, a condição de Escrivão de Polícia Civil. Portanto, entende que com o afastamento da função de policiais, o objetivo da cautelar já estaria resquardado, ressaltando ainda que "o d. Juiz da Vara Criminal de Remanso/BA não indicou a razão de ser inviável a decretação de medidas cautelares alternativas em detrimento da prisão preventiva." Acrescenta ainda que a investigação já está avançada e, portanto, não haveria mais possibilidade de suposta interferência do Paciente, sobretudo porque não haveria "informação de que o paciente tenha praticado qualquer ato a dificultar a realização das investigações e a colheita de elementos probatórios." Por fim, salienta as boas condições pessoais do Paciente (primário, bons antecedentes, residência fixa). As informações judiciais foram prestadas no ID 40715477. Parecer Ministerial, subscrito pelo Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto, manifestando-se pelo conhecimento do habeas corpus e denegação da ordem, conforme ID 40937480. O Impetrante anexou petição e documento (denúncia oferecida), conforme ID 41073913. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 2023 (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005139-73.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MARCILIO JOSE BRANDAO DOS SANTOS e outros Advogado (s): THIAGO MAIA D OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE REMANSO-BA Advogado (s): VOTO Conheço do writ, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por THIAGO MAIA D'OLIVEIRA, advogado, em favor de MARCÍLIO JOSÉ BRANDÃO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Remanso/ BA. Passemos ao exame das teses defensivas. 1. ALEGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA O Impetrante afirma que o decreto prisional carece de fundamentação concreta e idônea. Alega que a decisão contém recorte de diálogos e transcrições das interceptações telefônicas realizadas, "selecionados e colacionados de acordo com a narrativa empreendida pela Autoridade Policial", constituindo elementos que seriam incapazes de demonstrar os indícios de autoria. Aduz não haver nenhum fato concreto que evidencie a necessidade da medida, aduzindo que "A mera afirmação de que o paciente teria, supostamente, praticado infrações penais não tem o condão de justificar a sua prisão preventiva." Todavia, analisando-se o decreto prisional, verifica-se que não assiste razão à defesa. A autoridade coatora teceu fundamentação concreta a respeito das supostas condutas do Paciente, mencionando os fatos delitivos que lhes são atribuídos, bem como os elementos probatórios indicativos das suas supostas práticas. A decisão relata que variadas denúncias trouxeram informações coincidentes relacionadas ao Paciente e outros investigados, indicando, em tese, uma atividade ilícita recorrente e pública do suposto grupo criminoso, do qual o Paciente seria integrante. Vale transcrever os trechos mais relevantes do decreto prisional a respeito da suposta conduta individualizada do Paciente: "(...) Diversos diálogos mantidos entre os policias e outras pessoas a eles relacionadas revelam indícios de que o grupo, alvo da investigação, forma uma organização criminosa. O início da investigação foi orientado após diversas DENÚNCIAS terem chegado à Polícia

Civil dando conta que policiais civis lotados nas Delegacias de Remanso e Pilão Arcado, área da 17º Coorpin, estariam praticando crimes contra populares na região, desde os municípios já mencionados até a localidade de Campo Alegre de Lourdes. Chamou a atenção o fato das variadas denúncias trazerem informações coincidentes relacionadas aos mesmos atores, modificando apenas as vítimas e os locais de atuação criminosa, fazendo com que se percebesse uma atividade ilícita recorrente, pública, conhecida de quase toda a população da área territorial delimitada pelos lugares indicados. Uma das denúncias informa sobre a atuação do Escrivão de Polícia MARCÍLIO e do Investigador de Polícia WILLIAM, os quais foram até Campo Alegre de Lourdes e "apreenderam" UM AUTOMÓVEL FIAT/PÁLIO, COR BRANCA, PLACA OKL9799, da casa de seu proprietário, o professor PAULO FEITOSA TORRES, levando o veículo com eles, possivelmente para a cidade de Remanso, sem que houvesse qualquer indicativo de crime. Tais fatos se revelam nos trechos do depoimento de Paulo Feitosa Torres que passo a transcrever: 'Sou professor municipal desde o ano de 1990 em Campo Alegre de Lourdes-Bahia e no mês de agosto de 2021, às 15h aparecerem 05 homens em minha casa fazendo uma cobrança de jogo de máquinas caças niquis que meu filho devia, fiquei assustado pois tinham dois armados e logo informaram que iriam levar meu carrim, um fiat palio,, ano 2012/2013, branco, placa OKL9799/campo alegre de Lourdes. Corri para a delegacia e lá a Sra. Juci, escrivã me disse que o delegado estava de licença e só podia fazer uma coisa, acionar a policia militar. Procurei aos prantos um advogado mais não consegui, estavam todos com medo dos homens, procurei a advogada Maysa e Gildemar dessa cidade mais nada fizeram. O tenente conversou com os dois que estavam armados e logo saiu. Corri de volta para a delegacia e a Sra. Juci me disse que um era o policial civil conhecido por Willian Baião e um tal de Marcilio escrivão, todos de Remanso. Voltei para casa correndo por volta das 17h e envão, já tinham levado meu carrin com documento e tudo. Minha mulher disse que os homens diziam, só vamos sair dagui com o carro, não adianta chamar a policia militar. A minha vizinha Marilene Boãoo disse para minha mulher que o gordo, careca e que estava de chapéu era primo dela, o Willian Baião. Só agora criei coragem de denunciar já que me filho foi embora e tenho medo que os homens do jogo de bicho matem ele. Não quero prejudicar ou denunciar ninguém. Só quero meu carrin de volta. Se a instituição obrigar os dois a devolverem o palio em fico satisfeitíssimo. Meus advogados como Maysa desta cidade, me pediram para registrar na polícia esse caso, mais sempre tive medo. Já que tinha policiais no meio, peço só que a policia faça a devolução do meu carro. Muito obrigado e peço desculpas' Ainda, há registro de que o grupo criminoso investigado, sob a liderança do Delegado de Polícia ROGÉRIO SÁ MEDRADO, foi o responsável pela prática dos crimes de homicídio qualificado e tentado em desfavor da vítima ANDERSON. Em diálogo travado em 8 de janeiro de 2019, Marcílio encaminha a CRISTOVAO diversas fotos de arma de fogo, enviando áudio com o seguinte teor: "mas se tu não quiser mandar com o fundo da minha mesa, para os caras não desconfiar. Não sei quem é. Tu manda com esse fundo branco, que coloquei em cima do papel. Blz? Em diálogo travado em 01/12/2020: "Marcílio Porra. Tu é foda. Tu não disse que não ia. Eu agora que tou lembrando...eu tinha que estar lá hoje de manhã; A menina de segurado vai chegar lpa com o preposto. Se ele falar em gratificação para esse delegado, ele não vai aceitar não... Se tu tivesse me dito ontem, eu tinha ido no ônibus de 6h. 7 h da manhã. Cristovão: Tu que ir na frontier? Marcilio: Não cara, ai você fica sem carro aqui. Eu tou vendo se Dudu vai... A mulher mandou mensagem dizendo

que os carros estão chegando em Remanso. Vou ver quem está de plantão. Se é Fernando ou Baião para os caras conversar lá antes de chegarem no delegado, entendeu?" Em diálogo travado em 06/05/2021: " O delegado não vai flagrantear o cara, vamos ganhar essa moto velha dele homem." Em 22/05/2022, Marcílio envia áudio com o seguinte teor: Olha ele aí. Ei Cristóvão, vê com Tiago a gente tava conversando com dr. Rogério. Tiago podia se aproximar dele. Chamar ele para fazer uma parada. Que ele é de parada de assalto. Chamava para levar ele para osapão. Ve com tiago aí... se tiago conhece ele ou ele conhece tiago. Valeu amigão. Abraço CRISTÓVÃO: Quem tá com entrosamento com ele é junior da aparecida. Ele tá metendo com junior da aparecida. Quem tá me passando os detalhes dele é Caique. Caique que tá armando para gente pegar ele". Em 05/04/2021 - Marcílio: "Deixa eu te dizer. Aquele cabo da PM do Piaua. Tá me passando cada informação do caralho. Até foto do carro que trás droga para remanso. Vamos cuidar. Que agora dr. Rogério tá na área. Dá para gente o trabalho com ele pow" Em 26/09/2021 - "Marcílio: Um preso oferecendo 15.000,00 pra não fazer o flagrante dele, e acabou que o Delegado mandou fazer foi um TCO Cristóvão: Carai Cristóvão: Eu achei bom ficar para resolver uns negócios meu, mas ia saber de um negócio desse Marcílio: Chamou foi o André e disse, homem me tire dagui que eu tenho 15.000,00 pra dar a vocês, resultado Dr Rafael comeu 5.000.00 sem fazer nada. Cristóvão: Foda" É possível a identificação da possível prática do crime de roubo, para apropriação de uma carga de cigarros de um caminhão: "22/05/2020-Cristóvão: Ei Marcilio. Ei macho veio. O caminhão vai sair de la meio dia para cá. Vai fazer como? Marcilio: Meio-dia. Chega agui 2h. Vamos fazer o seguinte. Tu me liga. A gente se encontra. Vê quem tá. Acha a guarnição que é tua amiga. Vamos colocar para os Pms dagui pegar mesmo. Dr. Não falou nada. Ou você liga para ele. To achando que amanhã ele não tá aqui. Vai viajar para Capim Grosso. Ai a gente vê como o povo da PM. Pega e vê onde a gente bota essa porra. Se for muito, a gente leva para o coisa dele. As baias lá. Veja ai. Da uma ligada para ele. Cristovão: Blz. Chega posição amanhã. Deve ser muita não. Deve ser uma 20 caixas, por ai, 20 caixa já quebra a feira boa. Marcilio: Mas tu vai ligar para o dr? Porque ele tava me dizendo no meio do caminho com um amigo que vai para Capim Grosso para uma corrida de cavalo. Você vê a gente que a gente falou. Ele nem se interessou. Deu nem ousadia. Ai é foda vei. Informante: caminhão saiu. Neguinho baixinho. Ele vai trazer uma quantidade boa de cigarro." (...) Em relação ao investigado WILLIAN BAIÃO, usuário do terminal (74) 999258755, interceptado no período de 12 a 27 de setembro de 2022, verifica-se, de uma conversa com o IPC MARCILIO BRANDAO, tratativas para obter dinheiro de um casal de colombianos, onde, para tanto, se utilizariam do aparato policial, notadamente de uma viatura para facilitar a obtenção da vantagem econômica. (...) No presente caso, verifico que se faz necessário assegurar a ordem pública, indubitavelmente abalada pela suspeita do cometimento de crimes de alta gravidade em concreto por agentes públicos de segurança, traficantes e receptadores, que maculam sobremaneira a credibilidade do Estado enquanto instituição voltada para o bem comum e que deve zelar pela legalidade e probidade dos atos praticados por seus agentes, bem como deve coibir a prática de ilícitos de todo gênero. (...) Analisando-se a presente situação, vejo que. in concreto, faz-se necessária a segregação dos representados, isto porque, a investigação policial realizada, acompanhada desde o início pelo Ministério Público e submetida a cada passo à autorização judicial para a quebra dos sigilos telefônicos dos representados, revelou fortes indícios de autoria e

materialidade, expostos de forma sucinta nesta decisão e detalhados nos relatórios elaborados (...)" (ID 40501269, grifos aditados). Destarte, resta evidenciado que o decreto prisional realiza transcrições diretas de alguns supostos diálogos entre o Paciente e outros membros da suposta organização criminosa. De igual forma, promove a transcrição do depoimento extrajudicial da suposta vítima Paulo Feitosa, cujo automóvel teria sido apreendido indevidamente pelo Paciente e por outro investigado, aduzindo ainda que cinco indivíduos, dois deles armados, estiveram em sua residência para levar o veículo referido. Destarte, não há qualquer evidência de que o decreto prisional esteja fulcrado somente em recortes de diálogos submetidos exclusivamente à interpretação da autoridade policial que elaborou o relatório. Ao revés, a autoridade coatora transcreveu diálogos diretos e depoimento de suposta vítima, evidenciando que o seu entendimento está baseado em elementos probatórios dos autos e não, em diálogos descontextualizados pela autoridade policial, como sustenta o Impetrante. No que pertine ao argumento da defesa de que não foi disponibilizado todo o conteúdo das interceptações telefônicas. verifico que tal fato não ilide a existência dos indícios de autoria. Para o decreto de prisão preventiva, não se exige a certeza da autoria, mas apenas os seus indícios. Assim, os diálogos diretos que foram transcritos no decreto prisional já são suficientes para demonstrar os indícios de autoria das práticas delitivas investigadas. Ainda no tocante aos indícios de autoria, saliente-se que a autoridade coatora argumentou que a investigação policial realizada foi "acompanhada desde o início pelo Ministério Público e submetida a cada passo à autorização judicial para a quebra dos sigilos telefônicos dos representados", pontuando que os fortes indícios de autoria foram expostos de forma sucinta na decisão. A defesa argumenta também que o decreto prisional não demonstra a imprescindibilidade da medida extrema, por não haver nenhum fundamento concreto a evidenciar a cautelaridade. Todavia, apesar das alegações da defesa, verifica-se que o acautelamento da ordem pública foi enfrentado de forma concreta na referida decisão, não apenas pelo fato de o Paciente ser policial civil, mas também pela gravidade concreta das supostas condutas imputadas, supostamente praticadas no contexto de organização criminosa. A este respeito, vale transcrever trechos da decisão que decretou a preventiva: "No presente caso, verifico que se faz necessário assegurar a ordem pública, indubitavelmente abalada pela suspeita do cometimento de crimes de alta gravidade em concreto por agentes públicos de segurança, traficantes e receptadores, que maculam sobremaneira a credibilidade do Estado enquanto instituição voltada para o bem comum e que deve zelar pela legalidade e probidade dos atos praticados por seus agentes, bem como deve coibir a prática de ilícitos de todo gênero. (...) Tenho que este é um caso em que a segregação cautelar está devidamente respaldada pelas circunstâncias retrossintetizadas, pela promiscuidade observada entre diversos agentes das forças públicas de proteção social e o bando criminoso (...)." (grifei). Assevere-se que, no inteiro teor da decisão, a autoridade coatora especifica os crimes supostamente praticados pelo Paciente e os demais investigados. Vale transcrever trecho exemplificativo: "No caso em tela, a fundada suspeita se volta para a existência de uma organização criminosa formada por policiais civis e outros, voltada para a prática de diversos ilícitos, entre os quais ROUBO DE VEÍCULOS, COMÉRCIO DESTES E/OU SUAS PEÇAS, PECULATO, COMÉRCIO DE ARMAS DE FOGO, CONCUSSÃO, TRÁFICO DE DROGAS, HOMICÍDIO." Destaque-se que a gravidade concreta da conduta constitui fundamento idôneo a ensejar a

prisão preventiva. Neste sentido: AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E INDEFERIDO. 1. É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando evidenciada a gravidade concreta da conduta, revelada a periculosidade social do agente. 2. Mostra-se adequada a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública se demonstrado o risco de reiteração delitiva. 3. Não se verificou irrazoabilidade evidente na duração do processo, inércia ou desídia que possa ser atribuída ao Poder Judiciário de modo a justificar o pretendido reconhecimento de excesso de prazo da prisão preventiva. 4. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 211711 BA 0113879-27.2022.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 27/04/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 09/05/2022). (grifos aditados). De igual sorte, a jurisprudência dos Tribunais Superiores admitem a prisão preventiva como instrumento para fazer cessar as atividades de organização criminosa, havendo certeza da materialidade e indícios de autoria. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO, RECEPTAÇÃO E INSTALAÇÃO DE RÁDIO COMUNICADOR EM VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. Esta SUPREMA CORTE já assinalou que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (HC 138.552 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017). 2. Ainda, o fato de o paciente permanecer fora do âmbito da Justiça reforça a legitimidade da imposição da prisão preventiva não só para garantia da ordem pública, mas também para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 216608 MS 0121267-78.2022.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/08/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/08/2022). (grifos aditados). "(...) 4. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017). 5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 153.477/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021). (grifos aditados). Ante todo o exposto, resta desacolhida a tese de decreto prisional sem fundamentação concreta e idônea. 2- ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO A defesa argumenta que os fatos atribuídos ao Paciente, "ainda que se admitam como verdadeiros, não foram praticados em momento atual e contemporâneo." Aduz que um dos fatos que fundamentaram a prisão (relacionado ao veículo Fiat/Pálio, Placa Policial OKL9799) "teria ocorrido em agosto/2021, ou seja, há mais de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses." Salienta que os diálogos interceptados, atribuídos ao Paciente, são datados de meses e anos atrás, havendo diálogo travado há mais de 04 (quatro) anos. Afirma também que, consoante o decreto prisional, o Paciente seria integrante de suposta organização criminosa liderada pelo Delegado de Polícia Civil Rogério de Sá Medrado, com atuação em Remanso/ Ba. Argumenta que o referido delegado funcionou na Delegacia de Polícia Civil de Remanso/BA somente até o mês de Outubro/2020, sendo designado

para atuar em Juazeiro/BA após tal período. Sob tal premissa, entende que "A ausência de contemporaneidade se mostra ainda mais evidente, portanto, a partir do momento em que até mesmo a atuação funcional dos investigados na região indicada não é contemporânea." Todavia, não prosperam os argumentos da defesa. O fato de o suposto líder da organização criminosa ter sido removido para outro município não afasta a contemporaneidade da medida. Há nos autos indícios de que a suposta organização criminosa continuou em funcionamento mesmo após o delegado Rogério Sá Medrado ser removido para Juazeiro/Ba, em 2020, após ter respondido processo administrativo disciplinar. As notitiae criminis e os depoimentos extrajudiciais das testemunhas ouvidas evidenciam que, mesmo após ser removido da Delegacia de Remanso/Ba, o delegado permaneceu com sua suposta influência e liderança nos delitos praticados em Remanso/Ba. Há indícios ainda de que o paciente e outros agentes públicos lotados na Delegacia de Remanso/Ba realizavam delitos, na companhia do delegado, em outros municípios. Quanto ao argumento de que os supostos delitos teriam sido praticados há muitos meses e anos atrás, afastando a contemporaneidade da prisão, entendo que não prospera. Os diálogos que remontam a alguns anos atrás, na verdade, corroboram o relatório policial sobre a existência de indícios da prática de diversos delitos de forma recorrente. Ademais, evidencia-se também diálogos interceptados em período recente. Vale transcrever trecho do decreto prisional a este respeito: "Em relação ao investigado WILLIAN BAIÃO, usuário do terminal (74) 999258755. interceptado no período de 12 a 27 de setembro de 2022, verifica-se, de uma conversa com o IPC MARCÍLIO BRANDÃO, tratativas para obter dinheiro de um casal de colombianos, onde, para tanto, se utilizariam do aparato policial, notadamente de uma viatura para facilitar a obtenção da vantagem econômica." (grifos aditados). Ressalta-se ainda que a contemporaneidade dos fundamentos da prisão diz respeito aos seus motivos ensejadores e não à data do suposto crime. Vale colacionar decisão da Primeira Turma do STF com este entendimento: "(...) 6. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. (...)" (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2º Turma, DJe 19.9.2017). 9. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 192519 AgR-segundo, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021). Analisando-se o suposto fato delitivo, evidencia-se que ainda está presente o risco à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 3- DAS BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE O fato de ser primário, sem antecedentes criminais, possuir residência fixa e trabalho lícito, por si só, não autoriza a soltura do Paciente, uma vez que os requisitos dos arts. 312 do CPP encontram-se comprovados nos autos. Insta colacionar decisão neste sentido: "(...) IV — Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. (...) (AgRg no RHC 142.216/MG, Rel. Ministro FELIX

FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021). 4- MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS O Impetrante sustenta que "Toda a decisão traz a premissa de que as supostas infrações penais atribuídas ao paciente e aos demais investigados teriam ocorrido em virtude de uma condição subjetiva dos investigados. O paciente e os investigados teriam praticado as supostas infrações penais valendo-se da condição de policiais civis." Afirma que o Paciente e os demais investigados foram afastados cautelarmente das suas funções públicas e argumenta que, diante deste fato, não há motivos para a prisão preventiva, pois a suposta ocorrência de infrações penais pelos investigados e a preservação da credibilidade do Estado já são objetivos garantidos pelo afastamento cautelar da função pública. Contudo, é imprescindível a segregação cautelar, por ser o Paciente, em tese, integrante de suposta organização criminosa bem articulada, com divisão de tarefas e atuação não apenas em Remanso/Ba, onde o Paciente é lotado, mas também nos municípios de Pilão Arcado/Ba e Campo Alegre de Lourdes/Ba. Ademais, há nos autos indícios de que o Paciente e outros policiais civis realizem a comercialização de drogas, em tese, através de pessoa de prenome Caíque, que não faz parte do quadro da Polícia Civil, além de outros populares. Outrossim, os elementos coligidos aos autos evidenciam que o Paciente, em tese, estaria envolvido em uma rede de diversos delitos, em prática recorrente por diversos anos, inclusive com a participação de particulares, não sendo o afastamento do cargo de escrivão de polícia suficiente para evitar a reiteração da conduta. A defesa argumenta também que a prisão preventiva e o afastamento cautelar das funções do Paciente "foram decretadas com o mesmíssimo objetivo." Todavia, a despeito das alegações da defesa, não são idênticos os fundamentos utilizados para as medidas cautelares referidas. Ao determinar o afastamento do cargo, a autoridade coatora mencionou a utilização "dos cargos e das prerrogativas de titulares de funções de segurança pública", conforme se depreende dos seguintes excertos: "(...) Dentro desse contexto, instalou-se, no município de Remanso/BA, mais notadamente no âmbito da Polícia Civil, uma estrutura organizacional de agentes públicos, com delineamento de atribuições, comandadas pelo delegado ROGÉRIO, que, utilizando-se dos cargos e das prerrogativas de titulares de funções de segurança pública, praticavam diversos delitos, dentre estes, tráfico ilícito de entorpecentes; comércio ilegal de armas de fogo e munições; adulteração e comercialização de veículos apreendidos e com restrições legais; corrupção; extorsão; e homicídio (...) " (grifei). Por outro lado, para demonstrar a imprescindibilidade da medida extrema, a autoridade coatora realizou fundamentação concreta lastreada na gravidade concreta das supostas condutas, as quais se tornam ainda mais graves por serem, em tese, provenientes de agentes estatais que deveriam coibir tais práticas. Confira-se: "No presente caso, verifico que se faz necessário assegurar a ordem pública, indubitavelmente abalada pela suspeita do cometimento de crimes de alta gravidade em concreto por agentes públicos de segurança, traficantes e receptadores, que maculam sobremaneira a credibilidade do Estado enquanto instituição voltada para o bem comum e que deve zelar pela legalidade e probidade dos atos praticados por seus agentes, bem como deve coibir a prática de ilícitos de todo gênero." (grifei) Destarte, ao decretar a prisão, a autoridade coatora entendeu que as supostas condutas atribuídas ao Paciente e aos demais investigados, por si sós, apresentam gravidade concreta, diante de todo o modus operandi narrado no relatório policial e demonstrado, em tese, nas provas inquisitoriais. O fato de serem agentes públicos foi utilizado como

argumento que torna ainda mais grave as supostas condutas atribuídas aos investigados, por se tratarem de indivíduos que deveriam combater crimes e proteger a sociedade. Por outro lado, a determinação de afastamento da função pública se deve ao fato de o Paciente e outros investigados estarem, em tese, se utilizando do aparato da delegacia de polícia em prol das supostas práticas delitivas. Não se pode olvidar que a prisão preventiva não exige a certeza da autoria, mas apenas os seus indícios, os quais evidenciam, em tese, que o grupo criminoso aprofundou-se na prática de supostos crimes, inclusive com a participação de populares, alguns deles traficantes de drogas. Assim, o mero afastamento das funções policiais não seria suficiente para coibir a reiteração delitiva. Destarte, é imprescindível a segregação cautelar, por ser o Paciente, em tese, integrante de suposta organização criminosa bem articulada. Outrossim, as circunstâncias fáticas demonstram a inocuidade de quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão, pois não seriam capazes de garantir da ordem pública. Não prospera o argumento da defesa de que a autoridade coatora "não indicou a razão de ser inviável a decretação de medidas cautelares alternativas em detrimento da prisão preventiva." É despiciendo que o julgador enfrente cada uma das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, afastando-as individualmente. O decreto prisional possui fundamentação concreta acerca não só da imprescindibilidade da segregação cautelar, como também da necessidade concomitante de cautelar de afastamento da função pública. Os fatos concretos exposados pela autoridade coatora ao fundamentar a prisão preventiva e o afastamento do cargo de policial demonstram a inocuidade de outras cautelares diversas especificadas no dispositivo já referido. Ante o exposto, a segregação cautelar deve ser mantida. 5- ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER INTEFERÊNCIA NA INVESTIGAÇÃO A defesa argumenta que "já houve a colheita de diversos elementos probatórios, tendo havido, inclusive, a oitiva de diversas pessoas", aduzindo que "não haveria seguer possibilidade concreta de algum investigado influenciar nas investigações." Anexou petição, acompanhada do documento de ID 41073913 (denúncia), defendendo que a ação penal já foi deflagrada e, portanto, estaria esvaziado o fundamento da necessidade da prisão para resquardar a investigação. Todavia, não prospera o argumento da defesa. Resta evidenciado que a denúncia foi apresentada em 15/02/2023, data recente, não havendo ainda, portanto, a instrução processual. Ademais, os documentos dos autos demonstram que a organização criminosa supostamente integrada pelo Paciente causaria temor à população, o que é robustecido pela existência de denúncias anônimas e pelo temor demonstrado pelas supostas vítimas. O suposto ofendido Paulo Feitosa, relatou dificuldade em encontrar um advogado para representá-lo na sua pretensão de reaver o seu veículo, em tese, ilegalmente apreendido pelo Paciente e outros indivíduos, pois os causídicos teriam temor do grupo criminoso. Vale transcrever trecho a este respeito: "Sou professor municipal desde o ano de 1990 em Campo Alegre de Lourdes-Bahia e no mês de agosto de 2021, às 15h aparecerem 05 homens em minha casa fazendo uma cobrança de jogo de máquinas caças niquis que meu filho devia, fiquei assustado pois tinham dois armados e logo informaram que iriam levar meu carrim, um fiat palio,, ano 2012/2013, branco, placa OKL9799/campo alegre de Lourdes. Corri para a delegacia e lá a Sra. Juci, escrivã me disse que o delegado estava de licença e só podia fazer uma coisa, acionar a policia militar. Procurei aos prantos um advogado mais não consegui, estavam todos com medo dos homens, procurei a advogada Maysa e Gildemar dessa cidade mais nada

fizeram. O tenente conversou com os dois que estavam armados e logo saiu. Corri de volta para a delegacia e a Sra. Juci me disse que um era o policial civil conhecido por Willian Baião e um tal de Marcilio escrivão, todos de Remanso. (...) Meus advogados como Maysa desta cidade, me pediram para registrar na polícia esse caso, mais sempre tive medo. Já que tinha policiais no meio, peço só que a policia faça a devolução do meu carro. (...)" (SIC, ID 40501269 - Pág. 6, grifos aditados). Vale ainda acrescentar a existência do depoimento do Sr. Claudimiro da Silva Soares, sobre supostas ameacas realizadas especificamente pelo Paciente: "(...) Que sabe informar que o EPC Marcílio e o IPC Cristóvão iam sempre pressionar sua esposa e ameaçá-la para que ela fosse testemunhar a favor de Cristóvão; (...) " (ID 40501285 - Pág. 366). Ante o exposto, entendo que a interposição da denúncia não ilide a probabilidade de interferência do Paciente nas investigações. 6- CONCLUSÃO Destarte, CONHEÇO do habeas corpus e DENEGO a ordem. Salvador, 2023 (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15